



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

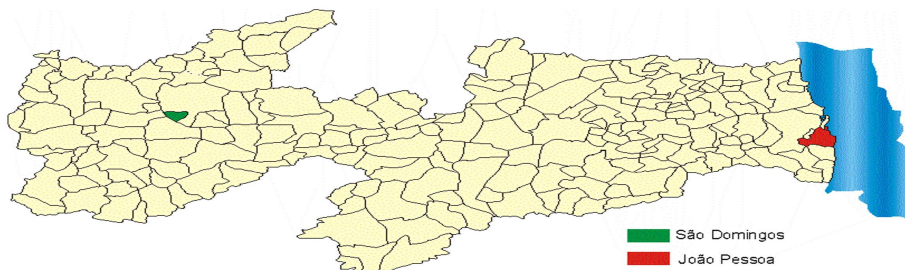
Processo TC 03213/09

Administração Direta Municipal. Município de São Domingos. Prestação de Contas do Prefeito Sr. Francisco Nóbrega Almeida. Exercício 2008. Emissão de PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, com a ressalva do art. 124, do Regimento Interno desta Corte.

PARECER PPL TC 019 /2010

Em exame a prestação de contas do Município de São Domingos, da responsabilidade do Sr. Francisco Nóbrega Almeida, exercício de 2008.

O município sob análise possui **2.794** habitantes e IDH 0,561¹, ocupando no cenário nacional a posição 5215^{o2} e no estadual a posição 164^o.



Despesas por Função	2007		2008	
	Valor	Per Capita Ano (habitantes)	Valor	Per Capita Ano (habitantes)
Receita RTG	R\$ 4.713.577,11	R\$ 1.733,57	R\$ 5.856.931,78	R\$ 2.096,25
Despesa DTG	R\$ 4.946.420,09	R\$ 1.819,21	R\$ 5.747.216,05	R\$ 2.056,98
Função Saúde	R\$ 1.042.230,86	R\$ 383,31	R\$ 1.190.674,32	R\$ 426,15
Função Educação	R\$ 1.275.914,47	R\$ 469,26	R\$ 1.778.070,29	R\$ 636,39
Função Administração	R\$ 656.773,59	R\$ 241,55	R\$ 753.560,89	R\$ 269,71
Despesa com Pessoal	R\$ 2.016.720,86	R\$ 741,71	R\$ 2.273.458,74	R\$ 813,69
Despesa Pessoal x DTG		40,77%		39,56%
Ações Serv. Pub.de Saúde				
Aplicado	R\$ 758.017,98	R\$ 278,79	R\$ 927.515,14	R\$ 331,97
Limite Mínimo	R\$ 639.814,06	R\$ 235,31	R\$ 764.026,00	R\$ 273,45
Aplicado X Limite		18,47%		21,40%
Função Educação - Indicadores				
Aplicação por Escola	8	R\$ 159.489,31	11	R\$ 161.642,75
Aplicação por Professor	33	R\$ 38.664,07	33	R\$ 53.880,92
Aplicação por Aluno	666	R\$ 1.915,79	662	R\$ 2.685,91
Índices				
Alunos X Escola	83		60	
Alunos X Professores	20		20	
Medicamentos				
Aplicado	R\$ 232.599,27	R\$ 85,55	R\$ 270.094,15	R\$ 96,67
Merenda Escolar				
Aplicado	R\$ 143.467,30	R\$ 215,42	R\$ 192.272,63	R\$ 290,44

Fonte: IBGE – INEP – SAGRES - PCA 2007 – PCA 2008

Destaco os aspectos relevantes extraídos da matriz de indicadores construída com dados dos exercícios de 2007 e 2008.

¹ Índice de Desenvolvimento urbano – UNESCO - 2000

² O Brasil possui 5.563 municípios



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 03213/09

A Receita Total Geral (**RTG**) e a Despesa Total Geral (**DTG**) apresentaram crescimento em relação ao exercício anterior, de 24,26% e 16,19%, respectivamente, índices reveladores de que o gasto por habitante apresentou aumento passando de R\$ 1.819,21 em 2007 para R\$ 2.056,98 em 2008.

A Despesa com as funções **Saúde, Educação e Administração**, apresentaram acréscimos de 14,24%, 39,36% e 14,74%, respectivamente.

A título de informação, registro que em consulta ao sítio do Ministério da Educação, foi dado observar referente às metas bianuais para 2005 e 2007, o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)³, estabelecido numa escala que vai de 0 a 10, para o Ensino Fundamental da rede municipal apresenta os índices abaixo demonstrados:

Ensino Fundamental	IDEB Observado	
	2005	2007
Anos Iniciais	-	3,2
Anos Finais	2,7	3,3

Na **Função Educação (FED)** percebe-se um aumento do percentual de **aplicação por aluno**. No exercício de 2007, o gasto foi de R\$ 1.915,79 passando agora para R\$ 2.685,91, o que representa um acréscimo de 40,20%. Observa-se ainda decréscimo de 0,60% no número de alunos matriculados na rede de ensino municipal.

Registra-se na **Despesa de Pessoal (DEP)** acréscimo de 12,73%, no entanto, se comparada com a Despesa Total Geral (DTG) o índice é de 39,56% contra os 40,77% observado no exercício anterior.

O gasto *per capita* em **Ações e Serviço Público de Saúde (SPS)** foi de R\$ 331,97 contra R\$ 278,79 observado no exercício anterior, registrando incremento de 19,08%.

Referente aos **Gastos com Medicamentos (MED) e Merenda Escolar (MES)**, em que pese os pequenos valores registrados, R\$ 96,67 e R\$ 290,44, respectivamente, estes revelam que a despesa com o primeiro registrou um acréscimo de 16,12% (R\$ 85,55 em 2007) e com o segundo apresentou aumento de 34,02%. (R\$ 215,42 em 2007).

Por fim, ressalto que os dados apresentados, ainda não permitem refletir com precisão o enfoque da administração sob o aspecto da qualidade, eficiência e eficácia da gestão, diante das políticas públicas implementadas, no entanto, é uma tentativa de se criar, para exercícios vindouros, indicadores parametrizados de modo a possibilitar a este Tribunal adoção de critérios de qualidade e eficácia na avaliação das prestações de contas anuais.

Passo, agora, a destacar os principais aspectos apontados pela unidade técnica desta Corte, com base nas informações colhidas da documentação encartada aos presentes autos e de inspeção *in loco*⁴:

1. **Quanto à Gestão Fiscal** houve atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.
2. **Quanto à Gestão Geral:**

³ Indicador que mede a qualidade da educação a partir de dados sobre rendimento escolar, combinados com o desempenho dos alunos constantes do censo escolar e do sistema de avaliação da Educação Básica – SAEB, o qual é composto pela avaliação nacional da educação básica – ANEB e avaliação nacional do rendimento escolar (Prova Brasil).

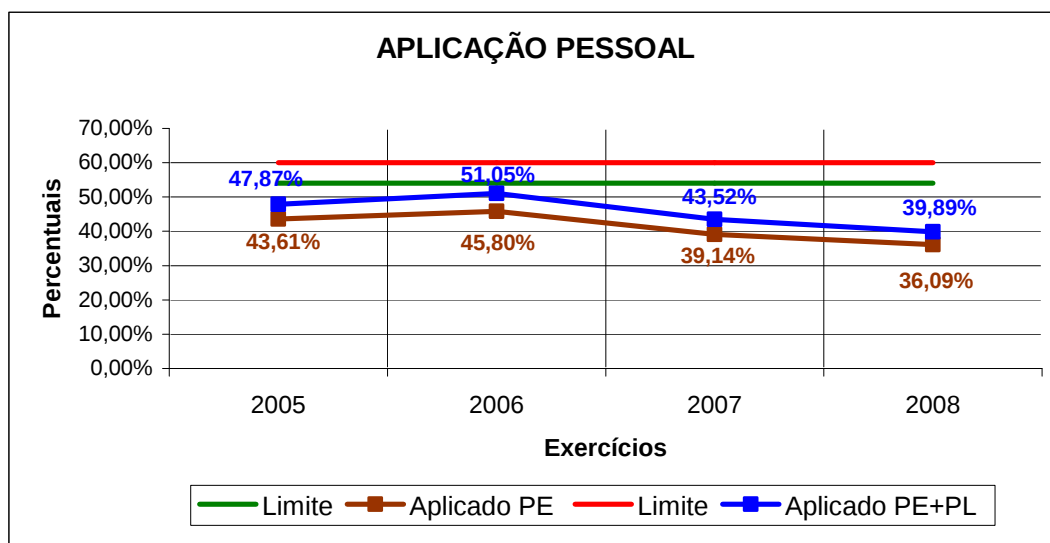
⁴ Período de 26 a 28/10/2009



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 03213/09

- 2.1 A prestação de contas foi apresentada no prazo legal;
- 2.2 A Lei Orçamentária Anual (LOA) de nº 196/07, de 10/12/2006 estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 6.997.200,00 bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 3.498.600,00 equivalente a 50% das despesas fixadas;
- 2.3 Foram utilizados **créditos suplementares e especiais** dentro do limite de sua autorização e, bem assim, das fontes de recursos para sua cobertura;
- 2.4 A Receita Orçamentária Arrecadada, subtraindo a parcela para formação do FUNDEB, no valor de R\$ 5.856.931,78, representou 83,70% da previsão e a Despesa Total Orçamentária Realizada, no montante de R\$ 5.747.216,05 representou **82,14%** da fixação;
- 2.5 Os dispêndios com **obras públicas** totalizaram R\$ 191.260,15, os quais representaram 3,33% da Despesa Orçamentária Total (DOT), sendo totalmente pagos neste exercício. Deste valor foram pagos com recursos federais, R\$ 72.000,00 e com recursos municipais, R\$ 119.260,15. Segundo informação do Tramita, não foi formalizado processo específico de obras;
- 2.6 Remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito dentro do limite da legalidade;
- 2.7 As despesas condicionadas ou legalmente limitadas comportaram-se da seguinte forma:
- 2.7.1 Despesas com **Pessoal**⁵ representando **39,89%** da Receita Corrente Líquida, sendo **36,09%**, do Executivo e **3,79%** do Legislativo, portanto, inferior ao limite previsto no art. 20 da LRF⁶;



- 2.7.2 Aplicação na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**⁷ (MDE), representando **32,70%** da receita de impostos e transferências;

⁵ Os índices de gastos com pessoal do Executivo e Legislativo foram apurados conforme Parecer PN TC -12/2007, através do qual esta Corte de Contas reconheceu a exclusão dos gastos com obrigação patronal no seu cômputo.

⁶ Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

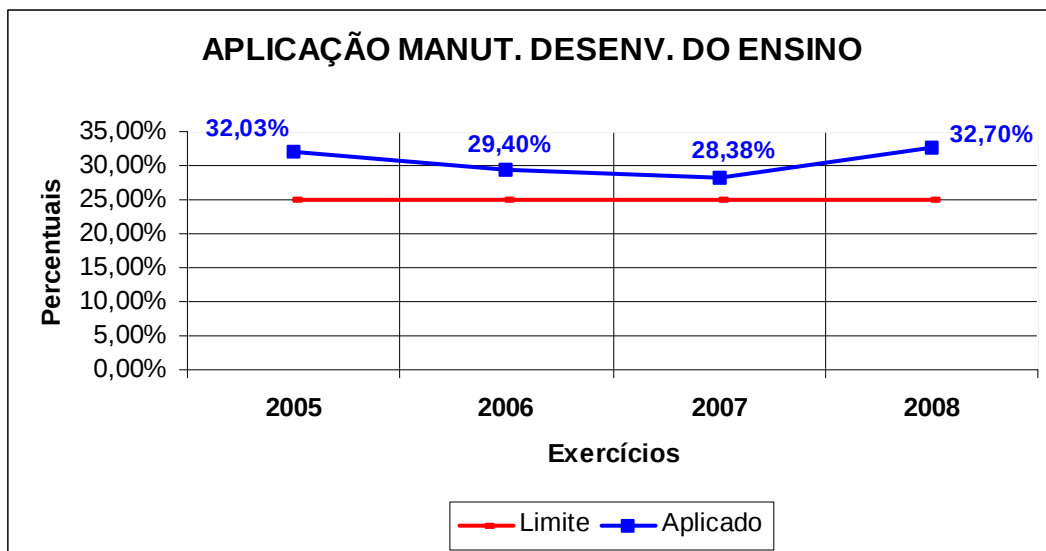
b) **54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo. (grifo nosso)**

⁷ CF/88. Art. 212. Aplicação de no mínimo 25% das receitas de impostos, inclusive os transferidos, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. Para efeito de cálculo foi considerada as disposições dos arts. 70 e 71 da lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) .

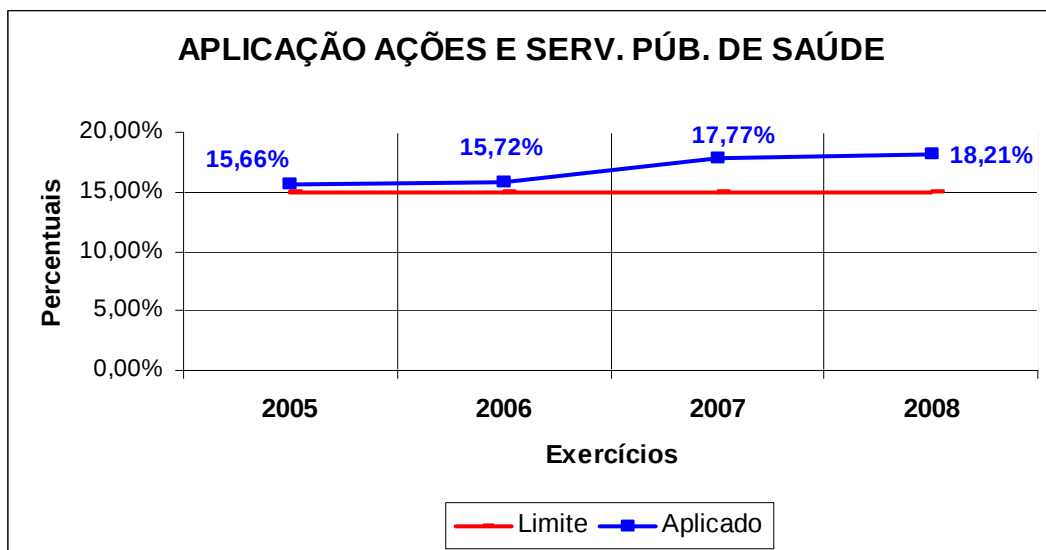


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 03213/09



2.7.3 Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde⁸, atingiram o percentual de **18,21%** da receita de impostos e transferências contra 17,77% observado no exercício anterior.



2.7.4 Destinação de **64,27%** dos recursos do **FUNDEF**⁹ na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério;

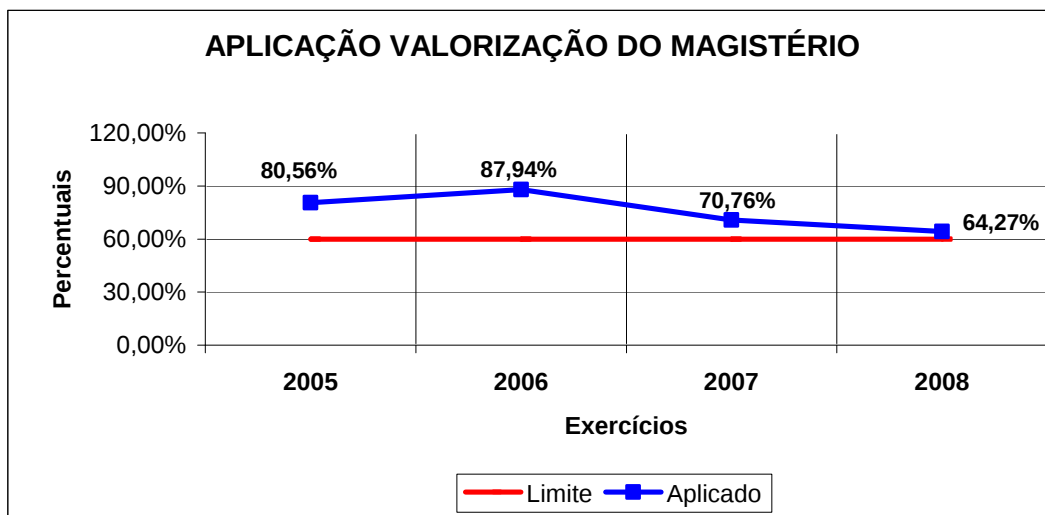
⁸ Art. 77, inciso III, § 1º do ADCT. Limite mínimo: 15%.

⁹ Lei 9.424/96, art. 7º - aplicação de no mínimo de 60% dos recursos do FUNDEF na remuneração dos profissionais do magistério.

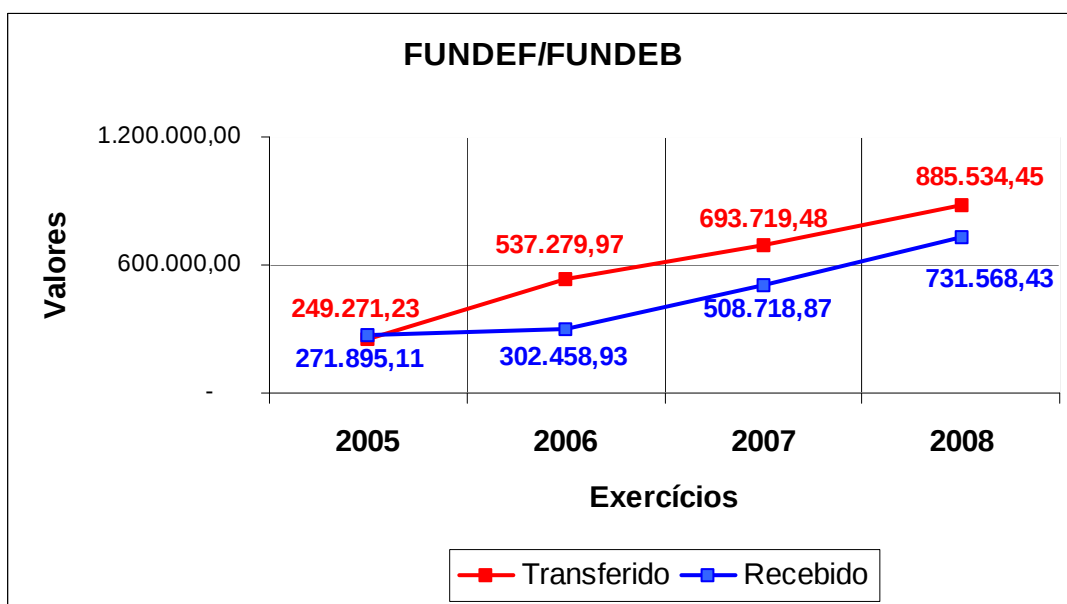


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 03213/09



2.7.5 O Município recebeu recursos da ordem de R\$ 731.568,43 tendo contribuído para o Fundo com R\$ 885.534,45.



3. Sobre os balanços e dívida municipal foi observado:

3.1 O **balanço orçamentário** apresentou **superávit** equivalente a **1,87%** da receita orçamentária arrecadada;

3.2 O **balanço Financeiro** apresenta saldo para o exercício seguinte de **R\$ 220.969,86**, distribuído na conta Caixa e Bancos, nas proporções de 1,16% e 98,84% respectivamente;

3.3 O **balanço Patrimonial** apresentando superávit financeiro no valor de **R\$ 134.972,17**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 03213/09

3.4 A **dívida municipal**, no final do exercício, era de R\$ 825.970,98 correspondendo a **14,10%** da receita orçamentária total arrecadada, dividindo-se nas proporções de 10,41% e 89,59% entre Dívida Flutuante e Fundada, respectivamente. Quando confrontada com a dívida do exercício anterior¹⁰, apresenta redução de 10,92%.

4. Foram realizadas licitações para despesas sujeitas a este procedimento.

5. O Município não possui Regime Próprio de Previdência, estando vinculado ao Regime Geral de Previdência Social.

6. Da gestão Geral, o órgão de instrução pontuou algumas **irregularidades**, e, após análise da defesa, permaneceu o pagamento de juros e multas ao INSS no montante de R\$ 4.759,50, em decorrência de recolhimentos em atraso das contribuições previdenciárias.

Em razão da constatação do recolhimento ao INSS superiores aos declarados nas GFIP, sugere o órgão Auditor o encaminhamento dos dados referentes às contribuições previdenciárias patronais à Receita Federal para apuração do real valor devido.

Cumpra por fim informar que esta Corte assim se pronunciou em relação aos exercícios anteriores:

2005	Favorável à aprovação – Parecer PPL TC 135/2006	Gestor: Francisco Nóbrega Almeida
2006	Favorável à aprovação – Parecer PPL TC 121/2008	Gestor: Francisco Nóbrega Almeida
2007	Favorável à aprovação – Parecer PPL TC 014/2010	Gestor: Francisco Nóbrega Almeida

É o Relatório, informando que os Relatórios da Auditoria em que se apoiou o Relator foram subscritos pelo Auditor de Contas Públicas, Antonio Duarte dos Santos e pela Auxiliar de Auditor de Contas Públicas, Juliana Trícia Oliveira Serrano Marques e, bem assim, que os autos não tramitaram pelo Órgão Ministerial e foram feitas as notificações de praxe.

VOTO

Quanto à **Gestão Fiscal**, voto no sentido de **declarar atendimento integral** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto à **Gestão Geral**, foram atendidos os limites constitucionais¹¹ e legal¹² e que a única eiva evidenciada pela instrução diz respeito ao possível recolhimento a maior de contribuição previdenciária patronal, em razão da constatação do recolhimento ao INSS superiores aos declarados nas GFIP.

Quanto ao Pagamento de encargos (juros/multa) por atraso no recolhimento das contribuições patronais, para guardar coerência com meu entendimento já firmado em outras decisões, sou pela não imputação de débito, por entender que falhas desta espécie são passíveis de acontecer em qualquer administração.

¹⁰ R\$ 928.727,51

¹¹ (MDE – 32,70% e Saúde 18,21%)

¹² (RVM- 64,27%)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 03213/09

Isto posto, o Relator vota no sentido de que este Tribunal:

1. Emita e encaminhe à Câmara Municipal de São Domingos, **parecer favorável à aprovação** das contas de gestão relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do gestor Sr. Francisco Nóbrega Almeida, com a ressalva do art. 124, do Regimento Interno desta Corte.
2. **Recomende** a Administração especial atenção à legislação previdenciária.
3. **Recomende a Secretaria do Tribunal Pleno** adoção de providências no sentido encaminhar os dados referentes às contribuições previdenciárias patronais à Receita Federal para apuração do real valor devido, em razão da constatação do recolhimento ao INSS superiores aos declarados nas GFIP.
4. **Declare** o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade:

DECIDE:

1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de São Domingos, **parecer favorável à aprovação** das contas de gestão relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do gestor Sr. Francisco Nóbrega Almeida, com a ressalva do art. 124¹³, do Regimento Interno desta Corte.
2. **Recomendar** a Administração especial atenção à legislação previdenciária;
3. **Recomendar a Secretaria do Tribunal Pleno** adoção de providências no sentido encaminhar os dados referentes às contribuições previdenciárias patronais à Receita Federal para apuração do real valor devido, em razão da constatação do recolhimento ao INSS superiores aos declarados nas GFIP.
4. **Declarar** o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 10 de março de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Conselheiro José Marques Mariz

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

¹³ Resolução Administrativa RA TC 04/2004 – Art. 124, Parágrafo único. - O Parecer Prévio - PPL-TC conterá: o número do processo ou processos a que se refere; numeração através de expressão alfanumérica compreendendo a palavra Parecer, seguida do prefixo PPL-TC e dos dígitos, em ordem ascendente, relativos ao parecer, com referência ao ano de emissão, na forma AAAA; ementa; **exposição clara e resumida dos fatos e disposições legais que conduziram à emissão do Parecer; indicação da natureza, unânime ou por maioria, da decisão e indicação desta de modo sucinto e incontroverso; a ressalva de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas; assinatura de todos os membros do Tribunal Pleno presentes à sessão, do Auditor Relator, quando for o caso, e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal. (grifo nosso)**

\\Frc2\c\Meus documentos\Assessoria\PLENO\PREFEITURA- 2007-2008\SDP-PCA-2008-03213-09.doc



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 03213/09

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador-Geral